

13/08/2010

TRIBUNAL PLENO

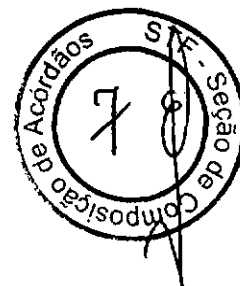
**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.582 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECDO.(A/S) : MARINA CAROLINA MORAIS PAZ  
ADV.(A/S) : ELISANDRA BECKER

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Eros Grau.

  
Ministra Ellen Gracie  
Relatora



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
607582**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 102 da Constituição Federal contra acórdão que determinou o bloqueio das contas públicas para assegurar o adimplemento de obrigação de fornecimento de medicamentos.

2. O recorrente alega violação aos arts. 100, § 2º, e 167, II e VII, da Constituição Federal.

Sustenta que o bloqueio de verbas públicas com o fim de assegurar o direito à saúde e à vida não está previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito no caso de quebra da ordem de preferência somente na fase executória.

Afirma que o seqüestro de verbas públicas provoca um desequilíbrio orçamentário, o que viola o art. 167, II e VII, da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A questão versada no presente apelo extremo possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere nas receitas públicas, alcançando, certamente, grande número de interessados.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos. Cito os seguintes julgados: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, dada a pacificação de entendimento, entendo não ser necessária apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, *caput*, do RISTF, e, ainda, a aplicação dessa orientação pelos tribunais de origem.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de março de 2010.



Ministra Ellen Gracie

Relatora

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.582 RIO GRANDE DO SUL****PRONUNCIAMENTO****SAÚDE – SEQUESTRO DE VALORES –  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
TRANCADO – AGRAVO PROVIDO –  
REPERCUSSÃO GERAL  
CONFIGURADA.****1. A Assessoria prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 607.582/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 25 de junho de 2010, sexta-feira.

A 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 70018714022, sob o fundamento de que a prevalência do direito à saúde autoriza o bloqueio judicial de verbas públicas, tendo em vista a urgência que a medida requer.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado do Rio Grande do Sul articula com a ofensa ao artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Sustenta que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal não autoriza que o Poder Judiciário determine o sequestro de verbas públicas, nem dispensa a observância da ordem de apresentação dos pedidos para as requisições de pequeno valor, limitando as possibilidades de sequestro a situações extremas.

Quanto à repercussão geral, aduz que a decisão atacada pode gerar sérios prejuízos às finanças estatais, dificultando ou impossibilitando a atuação estatal em outras searas.

A recorrida apresentou contrarrazões, nas quais alega que compete ao

**RE 607.582 RG / RS**

Estado cumprir a efetivação de políticas públicas aptas a prover um eficaz e rápido atendimento aos cidadãos. Assevera que os recursos estatais foram devidamente prestados e consumidos, descabendo o conhecimento do extraordinário.

O extraordinário não foi admitido na origem.

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo de instrumento. A relatora determinou a subida dos autos para melhor exame do extraordinário.

A Ministra Ellen Gracie pronunciou-se nos seguintes termos:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
607582**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Federal contra acórdão que determinou o bloqueio das contas públicas para assegurar o adimplemento de obrigação de fornecimento de medicamentos.

2. O recorrente alega violação aos arts. 100, § 2º, e 167, II e VII, da Constituição Federal.

Sustenta que o bloqueio de verbas públicas com o fim de assegurar o direito à saúde e à vida não está previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito no caso de quebra da ordem de preferência somente na fase executória.

Afirma que o seqüestro de verbas públicas provoca um desequilíbrio orçamentário, o que viola o art. 167, II e VII, da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A questão versada no presente apelo extremo possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere nas receitas públicas, alcançando, certamente, grande número de interessados.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

**RE 607.582 RG / RS**

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos. Cito os seguintes julgados: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, dada a pacificação de entendimento, entendo não ser necessária apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, e, ainda, a aplicação dessa orientação pelos tribunais de origem.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de março de 2010.

Ministra Ellen Gracie  
Relatora

2. Evidencia-se a relevância do tema de fundo. Muito embora sejam reiteradas as decisões da Corte no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos, há de julgar-se a matéria sob o ângulo da repercussão geral.

3. Tal como fez a relatora, Ministra Ellen Gracie, pronuncio-me pela configuração da repercussão geral.

4. Ao Gabinete, para acompanhar o incidente.

RE 607.582 RG / RS

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 8 de julho de 2010, às 12h10.

Ministro MARCO AURÉLIO